Câmara Municipal de Laranjal Paulista

RUA EXPEDICIONÁRIOS, 48 - FONE (0152) 83.1041
CEP 18.500-000 - LARANJAL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.040, de 19 DE ABRIL DE 1.996.

Dispõe sobre a concessão de licença para "traylers" se utilizarem de praças e logradouros públicos.

Eu, DOMINGOS JOSÉ CASTANHO, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 45, da "L.O.M.", faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal concederá licença especial para "traylers" se utilizarem de logradouros e praças públicas, obedecendo o seguinte:

§ 1º - Fica estabelecido que todas as licenças serão concedidas se os requerentes atenderem a todas as exigências dispostas na Lei nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973.

§ 2º - Os "traylers" ficam autorizados a comercializar unicamente lanches preparados com pães e bebidas não alcóolicas.

§ 3º - Os licenciados não poderão se utilizar dos passeios públicos para a colocação de mesas e cadeiras.

§ 4º - A higienização completa do local utilizado é de responsabilidade única do licenciado, devendo manter reservatório de água para higiene pessoal.

§ 5º - A licença a que se refere este artigo será concedida apenas para aqueles que residam no município, e autorização para funcionamento nos seguintes dias e horários.

I - às sextas-feiras, sábados, domingos, véspera de feriados e nos feriados considerados normais a partir das 19:00 hs;

II - nas festividades municipais a partir das 19:00 hs; e no dia da festa também no período diurno.

ARTIGO 2º - Os "traylers" não poderão se utilizar de copos de vidro e qualquer tipo de material de uso múltiplo, devendo oferecer copos e toalhas descartáveis, mantendo a vista recipiente para lixo.

ARTIGO 3º - A infração por parte dos proprietários dos "traylers" a qualquer das disposições sanitárias estabelecidas no

=continua às Fls. 02=

código de Posturas criado pela Lei 1.218 de 14 de setembro de 1. 973 implicará em multa de dois salários mínimos vigentes e nascassação da licença especial.

ARTIGO 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no item anterior, o infrator ficará impedido de requerer nova licença por um período de um ano.

ARTIGO 5º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O prazo para a regulamentação da presente Lei é de 15 dias.

§ 2º - Os locais destinados à cessão dessas licenças, não poderão distar mais que 100 metros do marco "zero" da cidade.

§ 3º - Até a regulamentação e vigor da presente Lei, ficam os já licenciados, autorizados a continuarem com a atividade nos mesmos locais e horários, na data das apreensões.

a) - este parágrafo refere-se àqueles que receberam licença para "carrinho de cachorro quente", mas que há tempo de / utilizavam de "traylers" e comercializavam também outros tipos de lanches.

ARTIGO 6º - A licença concedida terá validade de 1 ano e sua renovação deverá ser protocolada na Prefeitura com no mínimo 30 dias de antecedência de seu vencimento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente o artigo 179 do Código Tributário, exceto seu parágrafo 1º, que dispõe sobre taxas de licença.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 19 de abril de 1.996.

DOMINGOS JOSÉ CASTANHO
Presidente da Câmara